Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-1332/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8024/2010
PROTOCOLO	:	997972
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 42/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MAURO NOGUEIRA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 13/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – GASOLINA COMUM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	173040,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 42/2010(fls.006/010).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010, já apreciado na forma da DS nº 186/2011 (f.064), ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis tipo gasolina comum, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f.007).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (f.009).



O valor pactuado importa em R$ 173.040,00 (cento e setenta e três mil e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (f.008).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 15339/2011(fls.067/068).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-938/2012(fls.069/070), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 013/2010, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.068), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 042/2010** celebrado entre o **Município de Pedro Gomes/MS**, e a empresa **Mauro Nogueira-ME.**, nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (f.069), *in verbis:*

> Em análise conclusiva constante às fls. 67/68, após examinada a documentação concernente à formalização desse contrato e constatada a observância das normas regimentais e legais pertinentes, o corpo técnico desta Corte conclui pela **regularidade** e **legalidade** a respeito, **entendimento que este Ministério Público de Contas** acompanha, com fulcro no inciso I, artigo 311 c/c o inciso I, primeira parte, artigo 312, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório já apreciado em sede própria e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 42/2010(fls.006/010), celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mauro Nogueira - ME., CNPJ/MF nº 00.779.694/0001-07, por seu representante, Senhor Mauro Nogueira, CPF/MF nº 051.3391.801-97, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, enumeradas no preâmbulo deste dispositivo;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o



acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – PUBLIQUE-SE, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator